



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 11229/15

Objeto: **Avaliação de Obras**

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Adriano de Oliveira Barreto (ex-Prefeito)

Ementa: Município de Marcação. Exercício de 2014. **Inspeção em obras. Avaliação de obras.** Diligência in loco – Presença de recursos exclusivamente municipal. Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas. Julgamento regular com ressalvas das despesas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento da multa. Recomendação, Arquivamento do processo depois de adoção de providências, a cargo da Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 TC 01231/2018

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado, com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas pelo Prefeito Municipal de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, durante o exercício de 2014.

O órgão de instrução, após realização de inspeção<sup>1</sup>, acompanhados pela representante do município, Sra. Alcione Figueiredo da Silva, Secretário de Administração, produziu relatório, através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas o gasto total no exercício com obras, no caso, duas obras<sup>2</sup> que totalizam R\$ 112.837,19 e apontou o seguinte:

1. OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS  
EMPRESA CONTRATADA: Precisa Construções e Serviços Ltda., CNPJ:  
11.303.024/0001-21

Constatações: Ausência de boletim de medição e ausência de documentos para avaliação da obra (boletim de medição, comprovantes de despesas do empenho 1218/2012)

2. OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DA RUA MARIA ALTA DA SILVA

<sup>1</sup> 07/08/2015

<sup>2</sup>

Item	Descrição	Valor Pago em 2014 (R\$)
1	Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas	76.890,00
2	Pavimentação em paralelepípedos na Rua Maria Alta da Silva	35.947,19
	<b>Subtotal</b>	<b>112.837,19</b>
	<b>Total pago no exercício 2014</b>	<b>112.837,19</b>
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>100%</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11229/15

EMPRESA CONTRATADA: JJFT Locações e Serviços Ltda – ME, CNPJ 00.503.692/0001-90

Constatações: a) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA-PB;

b) Ausência de Termo de Recebimento Definitivo da obra.

### 3. PENDÊNCIAS EM OBRAS:

OBRAS COM PENDÊNCIAS		
NÚMERO DA OBRA	DESCRIÇÃO	PENDÊNCIAS
00022014	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS EMILIA GOMES, MARECHAL RONDON E TEODOLINO SOARES.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
10032012	Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, neste município.	* Medição * Dados da obra em execução
10042012	Execução dos serviços de construção de uma unidade de Ensino Básico na Aldeia Jacaré de São Domingos.	* Medição * Dados da obra em execução

O ex-gestor foi notificado, apresentou em síntese o arrazoado de fls.23/43 no qual argumenta que no tocante à pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas não houve aditivo, visto que a obra foi suspensa (portaria 49 – doc. anexo) e quanto à obra de pavimentação em paralelepípedos na rua Maria Alta da Silva foi juntada documentação para ao final requer o julgamento regular das obras, com relevação de eventuais falhas remanescentes e recomendação de estilo com o fito de aprimorar os procedimentos administrativos adotados.

A unidade de instrução em sede de análise de defesa concluiu:

#### 1. OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS

1.1 Que em razão da determinação na Portaria 49, de 08/10/2012 de suspensão de todas as obras em andamento no município remanesce a pendência da falta de:

1.1.2 Ordem de paralisação específica da obra de Pavimentação em paralelepípedos em Termo de Rescisão do Contrato nº 025/2012;

1.1.3 Termo de Rescisão do Contrato nº 025/2012.

1.1.4. Como os pagamentos realizados nos exercícios de 2014 e 2015 foram feitos após a Portaria nº 49, fls. 26, que suspendeu todas as obras em 08 de outubro de 2012 e os boletins de medição nºs 01 a 03 não foram apresentados, a despesa no montante de R\$ 51.890,00 é passível de GLOSA.

#### 2. OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DA RUA MARIA ALTA DA SILVA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11229/15

### 2.1 Ausência de termo de recebimento Definitivo da obra.

O Órgão Ministerial se pronunciou acompanhando o entendimento da d. Auditoria (fls. 45/48), no que se refere à obra de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS, pela presunção de dano ao erário, ante a constatação de prestação de contas incompleta, tendo em vista que os pagamentos realizados nos exercícios de 2014 e 2015 foram feitos após a Portaria nº40, que suspendeu todas as obras em 08 de outubro de 2012 e, também, que não foram apresentados os boletins de medição nºs 01 a 03.

Por fim concluiu, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. IRREGULARIDADE das despesas com as obras no exercício financeiro de 2014;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, gestor do Município de Marcação/PB no montante apurado pela Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. RECOMENDAÇÃO a Prefeitura Municipal de Marcação/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator entende que deve ser sopesado o fato de que embora constem falhas no envio de documentos e, bem assim, pagamento de obra em data posterior a portaria de suspensão, não foi apontado excesso. Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é o fato de que a PCA<sup>3</sup> do exercício recebeu desta Corte parecer favorável (Parecer PPL TC 00052/2017), as contas do Prefeito, na condição de ordenador de despesas, foram julgadas regulares com ressalvas, não houve imputação de débito e que esta despesa representou 0,37% da despesa total do Poder Executivo<sup>4</sup>.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas.

1. Julgue regulares com ressalvas as despesas realizadas com obras no exercício de 2014 pelo Prefeito do Município de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto.

2. Aplique multa ao então gestor, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito mil reais e três centavos), correspondentes a 50% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014 e correspondente a 97,16 UFR<sup>5</sup> ao referido gestor, nos termos do artigo 56,

<sup>3</sup> PCA TC 4727/15

<sup>4</sup> Despesa total: R\$ 13.828.538,11

<sup>5</sup> UFR junho/2018= R\$ 48,04



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11229/15

inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas aplicáveis à espécie (Lei 4320/64 e portaria do Município);

3. Assine ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>6</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

4. Recomende ao atual Prefeito do Município de Marcação/PB, a não repetição destas condutas, sob pena de reflexos negativos nas análises das despesas.

5. Determine, depois de adotadas as providências a cargo da Corregedoria desta Corte, o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo nº 13741/11, formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o Parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM* os membros integrantes da 1ª Câmara, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas com obras no exercício de 2014 pelo Prefeito do Município de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto.

2. Aplicar multa ao então gestor, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito mil reais e três centavos), correspondentes a 50% do teto previsto na Portaria 061, de 26/02/2014 e correspondente a 97,16 UFR<sup>7</sup> ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas aplicáveis à espécie (Lei 4320/64 e a portaria do município);

3. Assinar ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>8</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

<sup>6</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

<sup>7</sup> UFR junho/2018= R\$ 48,04

<sup>8</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11229/15

4. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Marcação/PB, a não repetição destas condutas, sob pena de reflexos negativos nas análises das despesas.

5. Determinar, depois de adotadas as providências a cargo da Corregedoria desta Corte, o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO